



DECISÃO

Analisando o pedido de esclarecimento recebido como impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 16/2017, protocolada sob nº 2605/2017, interposta pela Empresa RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.889.977/0001 - 98, e conforme os poderes a mim investidos, assim decido:

Quanto a tempestividade:

A parte impugnante interpôs Impugnação frente o Pregão Presencial n.º 16/2017 e o mesmo está tempestivo.

Do mérito:

Primeiramente a impugnante alega inconformidade do edital de pregão n.º 16/2017 por conter exigência ilegal, qual seja, e exigência de data de fabricação (DOT) máxima de 6 meses, exigência esta que restringiria a participação de empresas importadoras de pneus.

Alega que as fabricantes de pneus instaladas no Brasil estão levando em média 40 a 50 dias para entregar os pedidos novos, uma vez que as empresas dão preferência para entrega às montadoras, obrigando-os a trabalhar com estoque. Que os pneus ao chegar na empresa já estão com DOT de 2 a 3 meses, o que impede a entrega com o DOT de 6 meses. Aduz que ao cumprir o edital não consegue atender ao prazo de entrega.

Sustenta ainda, que independente do DOT o pneu tem 5 (cinco) anos de garantia. Requer a alteração do edital com a ampliação do prazo do DOT.

Porém, tais alegações de direcionamento não merecem prosperar, pois o edital está em consonância com os ditames constitucional e demais legislações aplicáveis.

Ainda, a empresa ao participar do certame presume-se que tenha em seu estoque os itens aos quais demonstra interesse em participar.

Em nenhum momento o edital refere a exigência de marca ou a descrição do objeto conduz a um único fornecedor, tanto que para a abertura do presente procedimento, houve pesquisa de preços com diversas marcas que atenderam as exigências descritivas do edital.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida em Agravo de Instrumento n.º 70038717229, julgado em 23/02/2011, já decidiu no sentido de que é possível o edital exigir que os pneus sejam da mesma marca que original de fábrica, sem que com isso seja direcionamento de licitação e restrição de participação.

Ademais, o edital sequer previu a exigência de marca e sequer proibiu que marcas importadas participem, apenas por questão de segurança exige que o objeto seja fabricado no prazo máximo de 6 (seis) meses, pois visa conservar as propriedades físicas da matéria prima.

Outrossim, a exigência de prazo mínimo de fabricação visa justamente atender ao interesse público, pois a municipalidade faz licitações de pneus, câmaras de ar e colarinhos, dentre os quais, alguns ficam em estoque, visando a economia operacional de realização de licitações. Desta forma, a exigência de que o produto não seja de fabricação superior a 6 (seis) meses visa garantir a perfeita qualidade do produto, evitando-se que o produto, na qual a matéria prima é borracha, perca suas propriedades físicas.



Ressalta-se que o edital não fere o previsto na Constituição Federal, eis que o artigo 37, XXI refere que *“as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Já o artigo 27 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal. (incluído pela Lei n.º 9.854, de 1999)

Resta claro, que a administração restringiu-se as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93, portanto, estando de acordo o edital neste sentido.

Note-se que a exigência de prazo máximo de fabricação é descrição do objeto e não de qualificação técnica da empresa, estando em conformidade o edital neste quesito. O objeto e suas especificações são examinados na fase de proposta, enquanto que os requisitos de habilitação possuem uma fase licitatória específica.

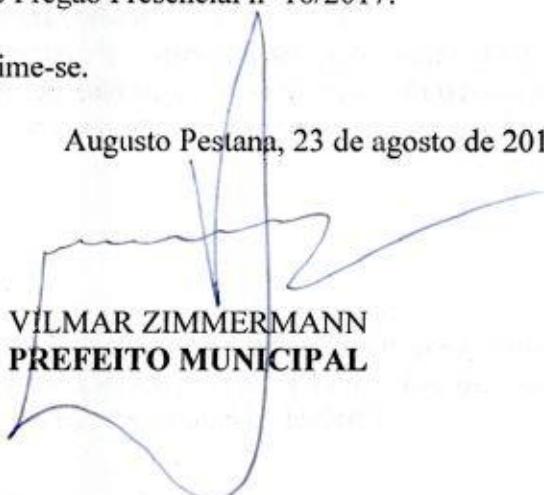
Assim, não há que se falar em restrição de participação ou arbitrariedade, se quer de forma indireta, ao exigir prazo máximo de fabricação pois a reponsabilidade pelos fatores burocráticos e de logística próprias da importação não podem ser atribuídos a esta municipalidade.

Da decisão:

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Empresa RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.889.977/0001 - 98, frente o edital de Pregão Presencial nº 16/2017.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana, 23 de agosto de 2017.


VILMAR ZIMMERMANN
PREFEITO MUNICIPAL